



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A.

PROCESSO: 436490/16

AUTO DE INFRAÇÃO: 065046/2015

INERÂNCIA: GRAVÍSSIMA

EMENTA: DESCUMPRIR DETERMINAÇÃO DO COPAM –
CONDICIONANTES DESCUMPRIDAS – CARACTERIZADA
DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – OPERAR SEM TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA – NÃO FAZ JUS À REVALIDAÇÃO
AUTOMÁTICA – DEFESA TEMPESTIVA – MANUTENÇÃO DAS
PENALIDADES – INDEFERIMENTO DE DEFESA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado à partir da lavratura do Auto de Infração nº. 65046/2015, em decorrência dos autos de fiscalização nºs. 42/2015, 43/2015, 44/2015, 45/2015, 46/2015 e 47/2015 referente ao empreendimento CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, códigos 114 e 115, do Decreto de nº. 44.844/08, com aplicação de penalidades de multas simples, nos valores originais de R\$ 75.128,42 (setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para cada infração:

Nos termos descritos pelo agente autuante, as seguintes condutas foram praticadas pelo autuado:

1 – Operar sem Termo de Ajustamento de Conduta, não amparado pelo benefício da revalidação automática;

2 – Descumprir condicionantes, sendo constatada a degradação ambiental em virtude do não cumprimento dos itens do programa de monitoramento e resgate da fauna e compensação pela supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente.

O autuado foi devidamente notificado acerca do referido Auto de Infração nº. 065046/2015, através do Of. SUPRAM-ASF/Nº. 344/2015, com aviso de recebimento assinado em 16/06/2015.





**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autas de Infração - NAI**



Isto posto, tem-se que o autuado apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 03/07/2015, conforme protocolo nº. R0394845/2015, razão pela qual caberá a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da nulidade do auto de infração nº. 065046/2015 sob a alegação de que na data da lavratura estava em curso o processo de revalidação do licenciamento do empreendimento, fazendo jus ao benefício da revalidação automática.

Entretanto, cabe destacar um breve histórico dos processos da empresa autuada, a fim de elucidar todas as questões conflitantes.

Cumpre esclarecer, em princípio, que a empresa autuada requereu a renovação da licença de operação nº. 12082/2005/002/2008, em 19/03/2012, conforme protocolo do FCE nº. R216167/2012.

No entanto, a apresentação do FCE junto ao órgão ambiental enseja tão somente a emissão do FOBI, o qual prevê todos os documentos necessários para a formalização do processo.

Ressalta-se que a formalização do processo é a entrega dos documentos exigidos no FOBI para posterior análise pelo órgão ambiental, conforme dispõe o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, em seu artigo 8º:

"Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAC a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado das documentações, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente."

No presente caso, a formalização dos documentos exigidos no FOBI ocorreu em 17/07/2012, conforme recibo de entrega de documentos nº. 552126/2012, gerando o processo nº. 12082/2005/003/2012.

Isto posto, considerando que o vencimento da licença nº. 12082/2005/002/2008 e a formalização do processo de Revalidação de Licença de Operação ocorreram em 17/07/2012, não há que se falar em revalidação automática, vez que descumprido o critério temporal de 120 (cento e vinte) dias antes da vencimento da Licença de Operação já concedida, nos termos da Deliberação normativa COPAM nº. 193, de 27 de fevereiro de 2014, in verbis:

"Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI**



requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam; mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes. (...)"

Entretanto, alega a empresa autuada que sua operação estava balizada na Declaração nº. 39/2012 emitida pelo órgão ambiental, na qual informa o andamento processual e considera o empreendimento em revalidação automática.

Contudo, devemos trazer à baila o conteúdo da Declaração nº. 59/2014, elaborada em 07/08/2014, o qual não corrobora a informação de que o empreendimento faz jus à revalidação automática.

Por óbvio, houve um equívoco na elaboração da referida declaração, razão pela qual o órgão ambiental, valendo-se do Instituto da Autotutela, informou à empresa autuada seu cancelamento, através do ofício nº. 457/2015, de 15/06/2015, com a ratificação expressa do teor da Declaração nº. 59/2014, que a empresa autuada não faz jus ao benefício da revalidação automática e, portanto, deveria suspender imediatamente suas atividades.

No entanto, mesmo ciente da necessidade de suspensão das atividades a empresa autuada continuou exercendo suas atividades em desconformidade com a determinação do órgão ambiental.

Assim, na oportunidade da fiscalização, o agente autuante corretamente procedeu à lavratura do auto de infração, tendo em vista a constatação "in loco" do exercício irregular das atividades pela empresa autuada.

De outro lado, quanto à autuação em virtude do não cumprimento de condicionantes, o argumento apresentado pela empresa autuada não padece de razão, vez que o agente autuante descreve claramente no auto de infração que as condicionantes descumpridas referem-se ao programa de monitoramento e resgate de fauna e à compensação pela supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.

Ora, a empresa autuada não apresentou qualquer protocolo de cumprimento das condicionantes elencadas junto à peça de defesa para análise.

Desse modo, não há que se falar em auto de infração nulo, vez que presentes os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Quanto à formalidade, tem-se que a peça de defesa apresentada pela empresa autuada é tempestiva, nos termos do art. 33, do Decreto nº. 44.844/2008, e preenche os requisitos listados no art. 34 da norma acima referenciada.

De outro lado, passamos à análise do mérito das alegações apresentadas pela empresa autuada.

II.II – DA TIPICIDADE DAS CONDUTAS:

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o poder-dever de fiscalizar as condutas e atividades que, de algum modo possam causar impactos ambientais e punir aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

"Art. 105. As infrações às normas estabelecidas pelas políticas florestal, é de proteção à biodiversidade serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I – o procedimento de fiscalização;
- II – o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III – a tipificação e a classificação das infrações às normas estabelecidas pelas políticas de proteção florestal e de proteção à biodiversidade;
- IV – a destinação dos bens apreendidos;
- V – a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares."

Nesse contexto, o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 regulamenta a tipificação das condutas em desacordo com a Lei Estadual nº. 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, determinando os critérios de classificação das infrações; bem como as penalidades cabíveis.

"Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucflis – e das Superintendências



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Regionais de Regularização Ambiental – Supram, pela Fepam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.” (Grifo nosso)

Desse modo, no presente caso, não há que se falar em atipicidade das condutas praticadas pela empresa autuada, vez que os atos praticados configuram dano ao meio ambiente e violam a proteção normativa estabelecida pela Lei Estadual nº. 7.772/1980 é regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008, nos termos seguintes:

“Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”

Oportunamente, cabe destacar que operar sem Termo de Ajustamento de Conduta, não amparado pelo benefício da reválidação automática e descumprir condicionantes com a constatação de degradação ambiental enquadram-se em condutas infracionais, conforme previsão legal.

Portanto, as condutas são típicas e puníveis administrativamente, razão pela qual passaremos à análise das penalidades aplicadas.

II.III – DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Oportunamente, cabe ressaltar que a empresa autuada foi devidamente notificada via correspondência, conforme aviso de recebimento assinado em 16/06/2015, tendo apresentado seus termos de defesa tempestivamente em 03/07/2015. Logo, foram observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

II.IV – DAS PENALIDADES E CÁLCULO DOS VALORES DAS MULTAS:

Insta salientar que, conforme entendimento exarado no Parecer da Advocacia Geral do Estado nº. 15.333/2014, o agente autuante poderá lavrar o auto de infração posteriormente ao conhecimento do fato, desde que observado o período decadencial de 5 (cinco) anos e considerado o ano de conhecimento do fato como referência para estabelecer o valor da multa.

No presente caso, o agente autuante verificou a ocorrência das condutas supramencionadas ao realizar fiscalização no local em 03/06/2015, conforme relatado no auto de infração. Dessa forma, foram





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



devidamente aplicadas as penalidades com os valores mínimos previstos na legislação vigente para todas as infrações, haja vista não ter-se verificado a reincidência.

Oportunamente, cabe destacar que em consulta aos sistemas disponibilizados pelo órgão ambiental para consulta, quais sejam, CAP e SIAM, não restou verificada a ocorrência de reincidência já que embora seja possível verificar autos de infração com o status "remitido", tal decisão foi proferida após a publicação da Lei Estadual 21.735/2015, que dispõe sobre os casos de remissão, ocorrida em 03/08/2015. Assim, considerando que a lavratura do auto de infração nº. 65046/2015 ocorreu anteriormente à publicação da referida norma, não seria aplicável a reincidência.

Assim, considerando que o auto de infração foi corretamente lavrado com fundamento legal nos códigos 114 e 115, anexo I, artigo 83, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, caberá a análise individualizada das condutas praticadas; das penalidades decorrentes, bem como dos valores aplicados.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpridas fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra;

Código	115
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na Infração.

O agente autuante aplicou as penalidades de multa simples e suspensão das atividades, que são pertinentes aos códigos das infrações.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e a porte do empreendimento. No caso em tela, as infrações foram classificadas como gravíssimas e o porte do empreendimento como "grande". Assim, nos termos da Resolução SEMAD nº. 2.261/2015, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, os valores de referência são:

REF/MG 2015
R\$ 2.722,90

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27	R\$ 752,77	R\$ 3.005,08	R\$ 3.006,58	R\$ 7.512,69
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 150.253,84
GRAVÍSSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77	R\$ 30.052,27	R\$ 75.126,92	R\$ 75.128,42	R\$ 751.269,18

Assim, a soma total dos valores das multas perfazem o montante de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo indeferimento dos pedidos requeridos pela empresa autuante e manutenção das penalidades aplicadas no Auto de Infração nº. 065046/2015, ou seja, multas simples no valor total adequado de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme artigo 83, códigos 114 e 115, anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 e em consonância com a Resolução SEMAD nº. 2.261/2015.

Ressalta-se que fica mantida a suspensão das atividades até sua regularização, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Remeta-se o processo administrativo nº. 436490/16 à autoridade competente, a fim de que seja apreciado o presente parecer.

Divinópolis/MG, 17 de novembro de 2017

Laura Teixeira
Laura Teixeira / SEMA
Gestora Ambiental 40
Masp 1390.164-0

Na presente data, faço os autos conclusos para a decisão da autoridade competente.

Divinópolis/MG, 17/11/17

Laura Teixeira
Laura Teixeira SEMA
Masp 1390.164-0
Núcleo de Autos de Infração



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendedor: CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A.

Processo: 436490/16

Auto de Infração: 065046/2015

Infração: Gravíssima

Nos termos do art. 54, parágrafo único, Inciso II, do Decreto Estadual nº. 47.042/2016, o Superintendente Regional do Meio Ambiente, em atendimento ao disposto nos artigos 37, 38 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer Jurídico acostado aos autos, decide:

- Conhecer a defesa apresentada pela empresa autuada tendo vista sua tempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 44.844/2008, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo dispositivo legal;
- No mérito, pela improcedência total dos pedidos, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que motivem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista a validade do auto de infração nº. 065046/2015, vez que preenchidas os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº. 44.844/2008;
- Manter a penalidade aplicadas, conforme determina artigo 83, códigos 114 e 115, anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, nos termos expostos, ou seja, multa simples no valor total de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente, e suspensão das atividades até a regularização do empreendimento.

Diante disso, notifique-se a autuada acerca do teor desta decisão administrativa, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta)-dias ou para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, devendo solicitar o DAE, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Após os trâmites processuais, arquivem-se os autos deste processo administrativo.

Divinópolis/MG, 03 de dezembro de 2017.

Rafael Rezende Teixeira
RAFAEL REZENDE TEIXEIRA,

Superintendente Regional de Meio Ambiente - SUPRAM/ASF
MASP 1.364.507-2



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
PÓLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS



OFÍCIO N° 1066/2017

DIVINOPOLIS, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração.

Prezado(a) Senhor(a),

A(O) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO, examinou o Processo Administrativo nº 436490/16, relativo ao Auto de Infração nº 65046 - /2015 e decidiu:

- Conhecer a defesa apresentada pela empresa autuada tendo vista sua tempestividade, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo dispositivo legal;
- No mérito, pela improcedência total dos pedidos, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que motivem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista a validade do auto de infração nº. 065046/2015, vez que preenchidos os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº. 44.844/2008;
- Manter a penalidade aplicadas, conforme determina artigo 83; códigos 114 e 115, anexo I, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, nos termos expostos, ou seja, multa simples no valor total de R\$ 150.256,84 (cento e cinquenta mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e cointa e quatro centavos), a ser devidamente corrigido monetariamente, e suspensão das atividades até a regularização do empreendimento.
Resalta-se que a autuada poderá apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou para efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, devendo solicitar o DAE, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Caso a autuação gere Reposição Florestal/Pesca V.Sº estará recebendo dois (02) DAEs para pagamento.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, no telefone (37) 3229-2800

Atenciosamente,



Funcionário(a) Responsável

A(o) Senhor(a) Concessionária da Rodovia MG 050 S / A
Avenida Joaquim Andre , 361 Santa Clara
DIVINÓPOLIS/MG
CEP: 35500-712
CPF/CNPJ: 08.822.767/0001-08


[Página Inicial](#)
[Institucional](#) [Consultas](#) [Serviços](#) [Transparéncia](#) [Intranet](#)


Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

Versão de 06/11/2017 15:10

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes
Advogados				Certidão			

2ª Instância - Dados do processo

[Todos os Andamentos](#)
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0125985-30.2015.8.13.0223
Cartório da 6ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena
BAIXADO

Baixa definitiva à	
Comarca de	24/01/2018 08:30
Origem	
Transitado em	
Julgado	07/12/2017 13:00 o acórdão/decisão retro
Recebidos da	
Procuradoria-Geral	07/12/2017 13:28
de Justiça	
Entregues em	
carga à	
Procuradoria-Geral	01/12/2017 14:10 : Para ciência de despacho/decisão /acórdão
de Justiça	
Recebidos os	
autos	22/11/2017 09:00
Autos entregues	
em carga	11/10/2017 08:34 : Advocacia-Geral do Estado
Disponibilizado	
Acórdão para	06/10/2017
consulta:	
Publicado o	
dispositivo do	06/10/2017
acórdão em:	
Resultado do	
julgamento:	26/09/2017

A Integra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
"CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

Não provido(s)

Nº fls. 153

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Divinópolis/MG – Vara de Fazenda Pública

Autos nº 0223 15.012598-5

Sentença



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária da Rodovia MG 050 S.A. em desfavor do Superintendente Regional de Regularização Ambiental – Supram/Alto São Francisco, afirmado, resumidamente, que é concessionária do serviço de exploração da Rodovia MG 050, nos trechos que especifica, ressaltando que obteve licença ambiental de operação válida até o dia 17/7/2012 e que formulou pedido de renovação à Supram/Alto São Francisco em 19/3/2012, o qual ainda está pendente de análise naquele órgão; e que teve suas atividades suspensas por fiscais da Supram/Alto São Francisco no dia 3/6/2015, mediante lavratura de autos de fiscalização, ao argumento de que sua licença estava com prazo de validade vencido e que nenhuma providência havia sido tomada para renovação. Pede, inclusive liminarmente, o cancelamento dos autos de fiscalização, restabelecendo-se o seu direito à licença ambiental de operação. A petição inicial (fls. 2/10) foi instruída com os documentos de fls. 11/328.

A liminar foi deferida (fls. 329/332), decisão que foi mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça no julgamento de agravo de instrumento apresentado pelo Estado de Minas Gerais (fls. 534/536 e 546/553).

O imetrado foi notificado e informou, resumidamente, que a autuação e suspensão das atividades da imetrante foi feita dentro da legalidade, ressaltando que se trata de ato vinculado e que o simples pedido de renovação da licença, desacompanhado de documentos, projetos e estudos ambientais competentes, não é suficiente para prorrogar a licença anterior, na forma do art. 10, II, da Resolução 237/1997 do Conama (fls. 396/411). Instruiu as informações com os documentos de fls. 412/446.

O Estado de Minas Gerais foi cientificado e manifestou-se (fl. 540).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

autorizadas na LC nº 140/2011, sob pena de violação do princípio da legalidade.



Em que pese a prorrogação do prazo de validade da licença de operação, fiscais da Supram/Alto São Francisco realizaram a fiscalização da atividade da impetrante e lavraram contra ela o auto de infração nº 65.045, aplicando multa e suspendendo suas atividades (fls. 314/328).

O fundamento para a lavratura do auto de infração nº 65.045 foi o seguinte, *in verbis*:

"As atividades do empreendimento estão sendo suspensas, uma vez que o mesmo ingressou com a revalidação na mesma data do vencimento da licença de operação (LO nº 015/2008), qual seja, 17/07/2012. Por não se tratar de revalidação automática e por não estar amparado por termo de ajustamento de conduta, não poderá continuar a exercer sua atividade." (fl. 314).

Como se observa, o auto de infração parte de uma premissa fática absolutamente equivocada, porque a Impetrante apresentou o pedido de renovação da licença de operação no prazo fixado no art. 14, § 4º, da LC nº 140/2011, conforme analisado.

Por derradeiro, com todo respeito, são irrelevantes as questões relativas ao mérito do pedido de renovação da licença, porque elas não são objeto da lide.

Ante o exposto, concede-se a segurança, para declarar nulos os atos administrativos descritos na petição inicial, praticados pelo imetrado, Superintendente Regional de Regularização Ambiental - Supram/Alto São Francisco, que restringiram o direito de exercício das atividades da impetrante, Concessionária da Rodovia MG 050 S.A., é garantir a ela o direito à prorrogação do prazo de validade da licença de operação nº 15/2008, emitida pela Supram/Alto São Francisco, até a deliberação definitiva do órgão ambiental competente sobre o pedido de renovação da licença, confirmando-se a liminar.

Custas, ex lege.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do Processo: 1.0223.15.012598-5/002 Númeração: 0125985-
Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes
Data do Julgamento: 26/09/2017
Data da Publicação: 06/10/2017



EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO PATROCINADA - EXPLORAÇÃO DE RODOVIA - RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL - PEDIDO REALIZADO NO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. É ilegal a suspensão das atividades da impetrante motivada pela ausência de prorrogação da Licença de Operação, uma vez que a concessionária solicitou a renovação no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo de validade da mesma, conforme determinam a Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, obtendo, inclusive, parecer favorável da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, no sentido de considerar tempestivo o pedido de revalidação.

AP CÍVEL/RÉM NECESSÁRIA Nº 1.0223.15.012598-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.

ACORDÃO

Vistos etc., acorda em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON FERNANDES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



- DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO:

Inicialmente, ressalto que a apelada, em sede de contrarrazões, suscitou preliminar de inadmissibilidade do recurso, alegando que a sentença ora impugnada já teve seus efeitos exauridos, uma vez que determinou a prorrogação do prazo de validade da licença de operação nº 15/2008 até a deliberação definitiva do órgão ambiental competente, o que ocorreu em 23.07.2015, quando indeferido o seu pedido de prorrogação pelo COPAM.

Entretanto, com a devida vênia, ainda que já exauridos os efeitos da sentença, permanece o objeto do presente recurso, ou seja, a questão da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo impugnado nos autos do mandado de segurança. Com efeito, o fato de ter sido indeferido o pedido da ora apelada de prorrogação do prazo de validade da licença de operação nº 15/2008 em julho de 2015, não afasta a possibilidade de se apurar com o julgamento de mérito da presente ação o cabimento da sua prorrogação até referida data.

REJEITO A PRELIMINAR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da remessa necessária e do recurso voluntário.

- DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Na hipótese dos autos, o indeferimento, pelo COPAM, do pedido de revalidação da licença de operação da concessionária da Rodovia MG-050 S/A, em 23 de julho de 2015, também não resulta na perda de objeto do presente Mandado de Segurança, pois o que se discute é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



Compreende a elaboração de atos preventivos ou repressivos, como a fiscalização e imposição de sanções, respectivamente.

O poder de polícia é a atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, compreendendo este, aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade, etc.

Entretanto, essa elaboração de atos normativos não é ilimitada, estando sujeita à necessária observância do princípio da legalidade.

Referido princípio está inserido no artigo 37, caput, da CRFB/88, traduzindo a ideia de que a atuação de toda a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei.

Inexistindo previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, visto que a vontade da Administração é a vontade expressa na lei. Logo, diz-se que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei.

Na hipótese dos autos, constato que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM concedeu à imetrante, empresa concessionária, a Licença de Operação para funcionamento da atividade de "Obras de implantação de medidas de melhoria para a adequação de capacidade, recapeamento e reestruturação do trecho rodoviário Juatuba - divisa MG/SP" em 17 de julho de 2008, com prazo de validade de quatro anos (Certificado LO nº 015/2008 - f. 97).

A imetrante, por sua vez, protocolou ofício requerendo a renovação da Licença de Operação em 19 de março de 2012 (f. 100-TJ), o que deu ensejo ao Processo nº 12082/2005/003/2012, sendo que, ao proceder a análise jurídica preliminar do pedido, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto/São



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até à manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Diante desse quadro, é illegal a suspensão das atividades da impetrante, uma vez que a concessionária solicitou a renovação da Licença de Operação no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do prazo de validade da mesma (dia 19.03.2012), obtendo, inclusive, parecer favorável da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, no sentido de considerar tempestivo o pedido de revalidação.

Nesse ponto, destaco que não há que se falar na contagem do prazo em exatos quatro meses, consoante pretende o apelante, uma vez que tanto a Lei Complementar nº 140/2011 quanto a Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, determinam a sua contagem em dias.

Ressalto, ademais, que não se trata de renovação automática da Licença de Operação e que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão Administrativa sobre a prorrogação da licença.

É dever da Administração Pública a emissão da sua decisão em prazo que atenda aos princípios da razoabilidade e da eficiência, sendo inadmissível que a impetrante, que pleiteou a renovação da licença a ela concedida, tenha permanecido sem resposta até o ano de 2015 e, ainda, tenha sofrido a suspensão de suas atividades, mesmo quando pediu a renovação no órgão competente no prazo para tanto.

Quanto à ocorrência de silêncio da Administração Pública, leciona HEYL LOPES MEIRELLES que:

Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental, para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais



SUMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"



Governo do Estado de Minas Gerais.
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Empreendimento: CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A

Processo: 436490/16

Auto de Infração: 065046/2015

Infração: gravíssima

EMENTA: AMBIENTAL – AUTOTUTELA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CANCELOU O ATO QUE GEROU SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES – MANUTENÇÃO DA MULTA, POR DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES COM CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL –

I – DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se do Auto de Infração lavrado em substituição ao de número 65045/2015, pelo Analista ambiental em 08/06/2015, com fundamento no artigo 83, Anexo I, código 114 e 115, do Decreto nº 44.844/2008, por ter o autuado descumprido condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 15/2008, e por estar operando com licença vencida, vez que não era caso de renovação automática, e sem Termo de Ajustamento de Conduta, sendo constatada a existência de poluição e degradação ambiental.

Ná lavratura do referido Auto de Infração, foram aplicadas às penalidades de multas simples nos respectivos valores R\$75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para cada infração, bem como a suspensão das atividades, com toda fundamentação necessária.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



II – DA ANÁLISE DA DEFESA

II.a – Dos requisitos da peça de defesa

Quanto à peça de defesa apresentada pelo Autuado, tem-se que o documento é tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e que preenche os requisitos formais elencados no artigo 34 do Decreto nº 44.844/2008.

II.b – Da manifestação do autuado

Na peça defensiva, em suma o autuado alegou:

- Estar gozando do benefício legal, qual seja a prorrogação da licença de forma automática, por ter protocolado pedido de revalidação da licença de operação, no prazo legal;
- E que por falta de descrição clara das condicionantes supostamente descumpridas, bem como da degradação ambiental ocorrida, acarretaria prejuízo à ampla defesa e o contraditório.

Diante dessas alegações, o autuado solicitou a nulidade do auto de infração nº 064046/2015

II.c – Da apreciação da tese defensiva

A defesa foi apreciada, e mediante fundamentação jurídica, o Superintendente decidiu pela improcedência total da defesa, sob o entendimento de que o autuado não fez jus ao benefício da prorrogação automática, tendo em vista que no prazo de vigência da licença 015/2008, apenas protocolou Formulário de Caracterização do Empreendimento, no entanto não formalizou o processo, vez que não apresentou a documentação necessária para análise do pedido de revalidação.

Outro fundamento da decisão de improcedência da defesa, foi a falta de comprovação por parte do autuado de que tenha cumprido todas as condicionantes com isso a inexistência de degradação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



III.b – Do Processo Administrativo

Ante a distinção entre as esferas Judicial e a Administrativa, o processo de Auto de Infração n.º 436490/16 continuou o trâmite normal na esfera administrativa, culminando na decisão de improcedência total da defesa na data de 01/12/2017, pelo que transcrevo:

"conhecer da defesa apresentada pela empresa autuada tendo vista sua tempestividade, nos termos do artigo 33 do Decreto 44.844/2008, bem como preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do mesmo dispositivo legal;

No mérito, pela improcedência total dos pedidos, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que motivem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista a validade do auto de infração n.º 065046/2015, vez que preenchidos os requisitos formais previstos no Decreto Estadual n.º 44.844/2008;

Manter a penalidade aplicada, conforme determina artigo 83, códigos 114 e 115, anexo I do Decreto 44.844/2008, nos termos expostos, ou seja multa simples no valor total de R\$150.256,84 (cento e cinquenta mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos, a ser devidamente corrigido monetariamente; e suspensão das atividades até a regularização do empreendimento".

Da referida decisão, o autuado foi devidamente notificado, através do ofício 1066/2017, datado de 1 de dezembro de 2017, informando a decisão administrativa de primeira instância, inclusive do prazo de 30 dias para recorrer ou proceder o pagamento das multas.

IV – DA AUTOTUTELA

Seguindo os atos do processo em comento, foi verificado que, após a decisão administrativa do Auto de Infração 65046/2015 proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM ASF, ao tomar ciência do Acórdão proferido nos autos do processo judicial n.º 1.0223.15.012598-5/002, o processo retornou ao Núcleo de Auto de Infração, a fim de análise e providências, levando em conta a decisão judicial.

Neste sentido, observa-se que o acórdão confirmado a sentença de primeira instância, relativo ao Auto de Infração 065046/2015 foi publicado em 06/10/2017, ou seja antes da decisão Administrativa, que ocorreu em 01/12/2017.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, em duas situações distintas, manifestou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Lado outro interessante observar os limites da decisão judicial, sendo que a prestação jurisdicional ocorreu em relação à pena de suspensão das atividades, por entender os Eméritos julgadores, que a Licença de Operação havia sido automaticamente revalidada.

Nesse sentido há que entender que a pena de multa referente a infração contida no código 115, sofre as consequências da decisão, pois não pode prevalecer pena por operar sem licença se a decisão judicial, considerou prorrogada a licença de operação nº 15/2008.

No entanto em relação à autuação, por descumprimento de condicionantes, código 114, do Decreto 44.844/2008, deverá prevalecer, com as devidas penalidades, uma vez que não foi objeto da ação Mandamental, portanto não foi alcançada pela decisão monocrática, nem pelo Acórdão, que confirmou a sentença, cujos efeitos se encontram definitivos.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Empreendimento: CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG 050 S/A

Processo: 436490/16

Auto de Infração: 065046/2015

Infração: gravíssima

Nos termos do art. 59, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016; o Diretor Regional de Controle Processual, em atendimento ao disposto nos artigos 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, em face da decisão judicial Autos n.º 1.0223.15.012598-5/002, e com fulcro no princípio da Autotutela, pelo qual a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando elevados de vícios, decide:

- Cancelar de forma parcial a Decisão Administrativa que manteve a infração referente ao código 115, bem como as penalidades de multa e suspensão das atividades;
- Manter a infração do código 114, (descumprir condicionantes com degradação ambiental) bem como a respectiva pena, sendo multa simples no valor original de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente.

Diante disso, notifique-se, com urgência, a autuada acerca do teor desta decisão administrativa, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou para solicitar o DAE para o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Após os trâmites processuais, arquivem-se os autos deste processo administrativo.

Divinópolis/MG, 31 de janeiro de 2018.

Rafael Resende Teixeira
Superintendente - SUPRAM/ASF
MASP: 1.364.507-2

Superintendente Regional de Meio Ambiente
do Alto São Francisco - SUPRAM/ASF
Rafael Resende Teixeira - MASP: 1.372.848-0



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração - NAI



OFÍCIO NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD/SISEMA Nº 143/2018

Divinópolis, 01 de fevereiro de 2018.

Prezado,

O Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM-ASF, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o Processo Administrativo Nº 436490/2016, relativo à autuação AL nº 65046 em face da Concessionária MG 050, em razão da decisão judicial, Autos 1.0223.15.012598-5/002, com fim de proceder a Autotutela da decisão Administrativa datada de 01 de dezembro de 2017, encaminhada através do ofício 1066/2017, o que ensejou o Superintendente Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco, a decidir:

- Cancelar de forma parcial a Decisão Administrativa que manteve a infração referente ao código 115, bem como as penalidades de multa e suspensão das atividades;
- Manter a infração do código 114, (descumprir condicionantes com degradação ambiental) bem como a respectiva pena, sendo multa simples no valor original de R\$75.128,42 (setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigida monetariamente.

Diante disso, fica a autuada notificada acerca do teor desta nova decisão administrativa, para, caso queira, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, ou para solicitar o DAE para o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Atenciosamente,

Sônia Maria Tavares Melo
Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental – NAI/ SUPRAM-ASF
MASP: 1.297.113-1

A Concessionária da Rodovia MG S/A
Avenida Joaquim André, 361, bairro Santa Clara
Divinópolis/MG
CEP 35500-712